



POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO - DETER/CGCINT/DIP/PF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
LINHARES/ES**

Brasília/DF, 25 de abril de 2023.

Assunto: Representação por afastamento de sigilo de dados telemáticos

Referência: **Pedido de afastamento de sigilo telemático nº 5001409-48.2023.4.02.5004**
Inquérito Policial nº **5000861-23.2023.4.02.5004** (IPL 2023.0013863)

A POLÍCIA FEDERAL, por intermédio da Autoridade Policial que firma a presente peça, no uso de suas atribuições previstas no art. 144, §1º, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, informar sobre o descumprimento da decisão judicial de 19/04/2023 (EVENTO 9), e RATIFICAR a aplicação de sanções já deferidas.

No dia 19/04/2023, Vossa Excelência deferiu o pedido da autoridade policial que subscreve (Evento 9), a qual foi encampada pelo Ministério Público Federal (Evento 7), e determinou à empresa TELEGRAM o seguinte:

forneça, no prazo de 24 horas, os dados cadastrais com nome, nome de usuários, CPF, foto do perfil, status do perfil, e-mail, endereço, dados bancários e do cartão de crédito cadastrados, contatos fornecidos para recuperação de conta, dispositivos vinculados (incluindo IMEI, se houver),



POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO - DETER/CGCINT/DIP/PF

número de confiança indicado para a autenticação de dois fatores e *logs* de criação (contendo IP, data, hora, fuso horário GMT/UTC e porta lógica) de todos os usuários do canal “Movimento Anti-Semita Brasileiro” e do *chat* “⚡ Frente Anti-Semita ⚡” (e-mails: content.referral-c1@telegram.org e telegram@camposthomaz.com), principalmente do(s) seu(s) administrador(es), sob pena das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 12.965/2014.

No dia 20/04/2023, às 13h11, o Ofício Nº 500002215138 contendo a ordem judicial foi encaminhada ao Telegram (Eventos 16 e 19), cujo recebimento foi confirmado pela empresa às 13h46 com pedido de mais informações complementares acerca dos respectivos IDs e nomes de usuários do canal e chat objetos da investigação, o que foi respondido por este signatário às 16h14 e às 08h06 do dia seguinte.

Como resposta à ordem judicial, às 12h33 do dia 21/04, o Telegram informou o seguinte:

Com base nas novas informações prestadas, o Telegram conseguiu identificar que o canal “Movimento Anti-Semita Brasileiro” (<https://t.me/antissemitabr>) já havia sido objeto de solicitação anterior feita ao Telegram pela Polícia Federal de São Paulo sob número de referência 2023.0024486-SR/PF/SP. No momento dessa solicitação, recebida em 10 de abril de 2023, o canal estava ativo e os dados do administrador foram obtidos. Assim, **apesar do canal já ter sido deletado, os seguintes dados estão disponíveis para o administrador do grupo** “Movimento Anti-Semita Brasileiro” (<https://t.me/antissemitabr>):

- Usuário: #6129271951
- Telefone: +51969506146
- IP: 190.236.6.11, 11 Apr 2023, 4:16:36, UTC+0

Quanto ao canal [grupo] “⚡ Frente Anti-Semita ⚡”, com base no ID fornecido (ID 1586278133), foi possível identificar que o grupo já foi deletado. Assim, para recuperar dados privados de seu administrador, é necessário o seu número de telefone.

[grifamos]

A despeito da resposta dentro do prazo, as informações fornecidas não atendem à ordem judicial. Salienta-se que a determinação era para que o Telegram encaminhasse os dados cadastrais de **TODOS** os integrantes do canal e do grupo de *chat*.



POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO - DETER/CGCINT/DIP/PF

Com relação ao telefone e IP de acesso do administrador do canal fornecidos, trata-se de dados localizados no exterior, necessitando-se de cooperação jurídica internacional. Interessante observar que, mesmo que o canal tenha sido deletado (ou inativado), o Telegram forneceu tais dados por ele armazenados.

Com relação ao grupo “⚡ Frente Anti-Semita ⚡”, até às 17h42 do dia 20/04/2023, o mesmo estava ativo, ou seja, no momento do recebimento da ordem judicial e das informações complementares prestadas ao Telegram, o grupo estava ativo e tornou-se inacessível logo após, motivo pelo qual, conforme a empresa, não seria possível fornecer os dados pessoais determinados na ordem judicial sem a indicação dos números de telefones dos usuários. Ora, se fosse do nosso conhecimento tais números de telefones vinculados ao integrantes e ao administrador do grupo, não necessitaríamos da presente medida judicial.

E mais, nos termos do artigo 15 da Lei 12.965/2014:

Art. 15. O **provedor de aplicações de internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento.

Portanto, conforme legislação vigente, a empresa fornecedora do serviço deveria manter os registros de acesso ao grupo investigado (IPs de criação e de acessos), os quais, se fornecidos, dariam condições para identificar todos os seus integrantes, inclusive o administrador.

Quanto ao IPL 2023.0024486-SR/PF/SP mencionado pela empresa de aplicativo, de fato, tal apuratório visa também investigar os integrantes e conteúdo do canal “Movimento Anti-Semita Brasileiro”. A investigação iniciou-se devido à requisição do Ministério Público Federal para instauração de inquérito policial para investigar fatos noticiados pela ONG SAFERNET. No dia 10/04/2023, a autoridade policial que presidia o feito requisitou ao Telegram os dados cadastrais do usuário criador e administrador do canal. Entretanto, no dia 19/04/2023, apesar de afirmar que possui os dados, o aplicativo **negou** o fornecimento dos dados com a justificativa de que o Telegram “*exige uma ordem judicial válida para divulgar dados pessoais de seus usuários*” (documentos em anexo). Em razão da



POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO - DETER/CGCINT/DIP/PF

duplicidade de investigações, solicitamos o envio do IPL 2023.0024486-SR/PF/SP para apensamento ao IPL 2023.0013863-DETER/CGCINT/DIP/PF.

Enfim, a despeito do Marco Civil da Internet permitir a obtenção de dados cadastrais diretamente pela autoridade policial, o Telegram ignora a lei brasileira:

Art. 10 (...)

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Não estamos aqui diante de um fato isolado, infelizmente a falta de cooperação do Telegram com as autoridades brasileiras é geral.

No ápice do período da crise nacional dos ataques às escolas (que ainda estamos passando), o Telegram recebeu requisições de dados cadastrais encaminhados pela autoridade policial responsável pela coordenação da Operação Escola Segura no âmbito da Polícia Federal. Em breve resumo, as notícias descrevem conteúdos de grupos do Telegram cujos integrantes estimulam massacres em escolas. Apesar da gravidade do caso e da legislação vigente que permite o acesso aos dados cadastrais diretamente pela Polícia Judiciária, o Telegram negou as informações, sob a alegação padrão de que *“os dados de todos os usuários informados na solicitação somente podem ser divulgados mediante ordem judicial válida, nos termos da legislação brasileira”* (documentos em anexo).

Independente da gravidade dos fatos, o Telegram não coopera com as autoridades públicas, o que torna a plataforma um meio de práticas criminosas mais abomináveis. A título de exemplo e com o intuito de reforçar que a falta de cooperação da empresa no presente caso investigado não é fato isolado, anexamos também negativas do aplicativo em fornecer dados cadastrais de autores de abusos sexuais infantis cujos conteúdos são compartilhados livremente na plataforma sob a garantia do anonimato e da impunidade.

Deletar tais grupos não é suficiente para o combate da criminalidade, visto que os agentes que utilizam a plataforma criam e migram para outros grupos do próprio aplicativo onde continuam a delinquir.



POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO - DETER/CGCINT/DIP/PF

De fato, recentemente certa rede social lançada a pouco tempo no Brasil sofreu medida de suspensão por não se enquadrar na lei brasileira¹. É a medida mais eficaz.

A propósito, conforme notícia veiculada na mídia, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, através da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), abriu processo administrativo para apurar a conduta do Telegram no fornecimento do serviço no Brasil em razão da falta de cooperação com as autoridades públicas e da inobservância da legislação pátria. Conforme a reportagem, o Telegram foi a única empresa que ignorou a notificação do Governo Federal para apresentar um plano contra o avanço de grupos extremistas nas plataformas digitais². A abertura do processo administrativo faz parte da série de medidas tomadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública com o objetivo de coibir os ataques às escolas³, cuja Portaria nº 351/2023, de 12/04/2023, dentre outras ações, busca responsabilizar “*eventual descumprimento do dever geral de segurança e de cuidado em relação à propagação de conteúdos ilícitos, danosos e nocivos, referentes a conteúdos que incentivem ataques contra ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores*” (em anexo).

Por todo o exposto, com base nos fatos narrados na representação que inaugura a presente cautelar (Evento 1), na decisão judicial exarada por Vossa Excelência (Evento 9) e no acima colocado, **RATIFICAMOS** a aplicação das sanções já deferidas na decisão judicial, com a **aplicação da multa estipulada e na suspensão dos serviços oferecidos pelo Telegram no Brasil**, mediante a expedição de ofícios às empresas prestadoras de rede de transporte telemático (*backbones*) relacionadas no Evento 15, conforme descrito no item 3.a) da representação inicial, assim como ofícios às operadoras de telefonia celular e lojas de aplicativos também indicados na exordial.

Por fim, tendo em vista a provável repercussão nacional da medida sancionadora, com alcance a todos os usuários do Telegram e o grande efeito pedagógico, ratificamos o pedido

¹ <https://f5online.com.br/ameacas-rede-social-e-suspensa-por-fake-news-sobre-ataques-em-escolas-na-paraiba/>

² <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ministerio-da-justica-abre-processo-e-pode-suspender-telegram-por-falta-de-colaboracao-no-combate-a-violencia-nas-escolas.ghtml>

³ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mj-sp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas>



POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ENFRENTAMENTO AO TERRORISMO - DETER/CGCINT/DIP/PF

de levantamento do sigilo somente da representação policial, manifestação do MPF e da decisão judicial.

Respeitosamente,

LEOPOLDO SOARES LACERDA
Delegado de Polícia Federal